

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO - GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo I (Herança indivisa)		RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA		2ANO DOS RENDIMENTOS 012		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA	
3IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS							
SUJEITO PASSIVO A NIF 02				SUJEITO PASSIVO B NIF 03			
4IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA							
AUTOR DA HERANÇA		HERANÇA INDIVISA		CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA			
NIF 04		NIPC 05		NIF 06			
5REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B				RENDIMENTOS ILÍQUIDOS		COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas				501		0,20	
Outras prestações de serviços e outros rendimentos				502		0,70	
Soma							
Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 - n.º 2, art. 31.º do CIRS				503			
6REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C							
PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 601				LUCRO (campo 436 do anexo C) 602			
7IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLECTA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA							
CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)		% DE PARTIC.	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LIQUIDO IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLECTA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
				RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RETENÇÕES NA FONTE	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR
701							
702							
703							
704							
705							
706							
707							
708							
709							
710							
SOMA							
8TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS							
				VALOR		TAXAS	IMPOSTO
801 Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS						50%	
802 Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS						10%	
803 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS						5%	
804 Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS						35%	
805 Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7, do CIRS						5%	
Soma (801 + ... + 805)							
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
		Assinatura					

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça de casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos titulares, na proporção das suas quotas na herança (artigos 3º e 19º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

Se a declaração respeitar a anos anteriores a 2007, no campo 502, será de aplicar o coeficiente 0,65 no cálculo do rendimento líquido a tributar.

Campo 501 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do Anexo B;

Campo 502 – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405 e 410 do quadro 4 do Anexo B.

Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos titulares no quadro 7. Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

QUADRO 6 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA – ANEXO C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respectivamente, nos campos 435 ou 436 do anexo C.

QUADRO 7 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

Campos 701 a 710 – São indicados os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se por cada um dos titulares da herança indivisa o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 – Anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar no Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Devem ser indicados os valores das despesas incorridas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram patentes em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 – Despesas confidenciais ou não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresarias e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 802 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 803 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/Km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/Km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 804 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 805 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 42.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelo cabeça de casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.